

JUSTIÇA ELEITORAL 032ª ZONA ELEITORAL DE MANAUS AM

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600099-62.2024.6.04.0032 / 032ª ZONA ELEITORAL DE MANAUS AM
REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO LIBERTA MANAUS
Advogados do(a) REPRESENTANTE: LUCAS MONTEIRO BOTERO AM17550, IURI ALBUQUERQUE GONCALVES - AM13487-A, KELVIN
JOSE BABILONIA CAVALCANTI - AM17517, CAIO COELHO REDIG AM14400-A, EMERSON PAXA PINTO OLIVEIRA - AM9435
REPRESENTADO: DAVID ANTONIO ABISAI PEREIRA DE ALMEIDA,
RENATO FROTA MAGALHAES
Advogados do(a) REPRESENTADO: VITOR JOSE BORGHI - PR65314,
GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL - PR55317
Advogados do(a) REPRESENTADO: VITOR JOSE BORGHI - PR65314,
GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL - PR55317

SENTENÇA

Trata-se de Representação, com pedido de tutela de urgência, ajuizado por COLIGAÇÃO "LIBERTA MANAUS" em face de DAVID ANTONIO ABISAI PEREIRA DE ALMEIDA e RENATO FROTA MAGALHAES, em razão de veiculação de propaganda eleitoral sem o nome do candidato a vice-prefeito.

Concedida tutela provisória de concessão de urgência determinando a remoção da propaganda publicada no link.

Em sede de contestação, o representado requer preliminarmente: 1) A reunião e julgamento da demanda com a ação 0600046-57.2024.6.04.0040, julgada pelo Juízo da 40 ^a Zona Eleitoral; 2) O reconhecimento da ilegitimidade passiva do representado Renato Frota Magalhães, com base no argumento que este não praticou nenhuma conduta irregular e não obteve benefício por eventual irregularidade na propaganda. No mérito, asseverou a Representada: haver uma lacuna no ordenamento jurídico eleitoral, não sendo prevista sanção específica para a irregularidade apresentada no § 4º, do art. 36, da Lei 9.504/97; que "a publicação

indicada não possui o nome de ninguém, nem mesmo do Representado David"; que há a necessidade de revogação da liminar concedida por este Juízo por não estarem preenchidos os requisitos para sua concessão.

Manifestação do Parquet pela procedência dos pedidos.

Autos conclusos para decisão.

Em síntese, o relatório. DECIDO.

Primeiramente, rejeito a preliminar de reunião com a Representação 0600046-57.2024.6.04.0040, em razão desta já haver sido julgada.

Noutro giro, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do Representado Renato Frota Magalhães, uma vez que não encontrou nenhum benefício na supressão de seu nome da publicação.

Passo ao mérito.

O direito pleiteado pelo Representante fundamenta-se na norma vigente eleitoral. Cito o art. 36 da Lei n. 9.504/97 *in verbis*:

Art. 36.

(...)

§ 3⁰ A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior.

§ 4º Na propaganda dos candidatos a cargo majoritário deverão constar, também, os nomes dos candidatos a vice ou a suplentes de senador, de modo claro e legível, em tamanho não inferior a 30% (trinta por cento) do nome do titular.

Desse modo, tem se como imprescindível a observância das exigências atinentes a publicação de propaganda onde conste o nome dos candidatos a vice em eleições majoritárias.

Da análise dos autos, observo a total omissão do nome do candidato a vice-prefeito na publicação veiculada. Nesta esteira, a alegação do Representado de que não consta o nome sequer do candidato a prefeito na propaganda não reflete a verdade, uma vez que há em letras destacadas a expressão 'D70", a qual indubitavelmente se refere ao nome do candidato majoritário, de modo que entender somente a literalidade do nome do candidato majoritária atrairia a obrigatoriedade da norma supracitada afigurar-se-ia manifesta afronta à *mens legis*, com consequente admissão de sua burla.

De outra monta, em conformidade com as decisões do E. Tribunal Superior Eleitoral, é aplicável a multa prevista no parágrafo 3° do artigo 36 da Lei 9.504/1997 às hipóteses em que não observada a regra do parágrafo 4º desse preceito. Vejamos:

"Eleições 2022. [...] Propaganda eleitoral irregular. Material impresso [...] Nome do candidato a vice. Ausência. Art. 36, § 4°, da lei n° 9.504/97. Multa. Manutenção [...] 2. Não há dúvidas que os panfletos caracterizam propaganda eleitoral, pois, além de terem sido apreendidos em comitê de campanha e distribuídos durante o período eleitoral [...] exaltam as qualidades de um candidato, a fim de demonstrar que era o mais preparado para assumir o cargo de governador do estado do Paraná, e criticam a atuação de outro candidato ao mencionado cargo político. 3. Segundo a jurisprudência deste Tribunal, '[...] a veiculação de propaganda eleitoral [...] destinada a promover a candidatura majoritária desacompanhada do nome do respectivo vice ou da respectiva legenda partidária implica violação ao art. 36, § 4°, da Lei n° 9.504/1997, atraindo a imposição de multa prevista no § 3° do mesmo dispositivo legal' [...]"

(Ac. de 7/3/2024 no AgR-AREspE n. 060220009, rel. Min. André Ramos Tavares.)

Contudo, por se tratar de ilícito não passível de consubstanciar maior desequilíbrio na disputa eleitoral, mormente em razão de tratar-se de apenas 01 (uma) publicação, fixo a multa em valor mínimo legal.

Ante o exposto, em harmonia com o parecer ministerial, julgo **PROCEDENTE** a presente representação, ratificando os termos da decisão liminar concedida, destarte, aplico multa ao Representado DAVID ANTONIO ABISAI PEREIRA DE ALMEIDA no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do §º 3º, art. 36 da Lei 9.504/97

Ciência desta ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Inexistindo interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado, e arquivem-se.

Manaus, data da assinatura.

ROBERTO SANTOS TAKETOMI

Juiz da 32ª Zona Eleitoral